



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9291

24 de abril de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013 1
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600040-44.2025.6.11.00002
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
3. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600029-15.2025.6.11.00004
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-19.2024.6.11.00225
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-58.2023.6.11.00197
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-28.2024.6.11.00399
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-13.2024.6.11.0055 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-17.2024.6.11.005511
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-42.2023.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-86.2024.6.11.0055 14
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600536-39.2024.6.11.0055 15
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600446-31.2024.6.11.0055 16
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-57.2024.6.11.0055 17
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600508-98.2024.6.11.0046 18
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600484-61.2024.6.11.0049 21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600733-78.2024.6.11.0027 23
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE Nº 0600385-41.2024.6.11.0001 24
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600333-48.2024.6.11.0000 26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000 28
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 10.04.2025 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

VOTO: **parcial provimento ao recurso** tão somente para excluir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença que desaprovou as contas de campanha de Maria Aparecida de Jesus Matos, relativas às eleições municipais de 2024.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Aparecida de Jesus Matos contra a sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 18853200), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Porto Estrela, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 1.700,00, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.

Em suas razões recursais (ID 18853205), a recorrente alega que *"alugou um veículo em condições extremamente vantajosas, pagando menos do que o preço de mercado, por um serviço essencial para sua campanha eleitoral, não podendo ser sancionado com a reprovação das suas contas neste cenário. Imperioso mencionar que a expectativa da arrecadação ocorreu aquém do desejado e que os gastos já foram efetuados nessa expectativa!"*

Aduz que não houve má-fé da candidata, bem ainda, que todos os recursos foram devidamente declarados e comprovados nos autos, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada, ainda que com ressalvas, a prestação de contas em exame, afastando-se a penalidade de multa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18860201).

É o relatório.

2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600040-44.2025.6.11.0000



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **24.04.2025**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

PACIENTE: EUDES CASARIN DA SILVA

ADVOGADA: BEATRIZ ALAIA COLIN - OAB/SP454646

ADVOGADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - OAB/SP220788

ADVOGADA: JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - OAB/SP500913

ADVOGADA: AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SP455330

ADVOGADO: HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - OAB/SP508865

IMPETRADO: JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus criminal, com pedido de liminar, impetrado por Wilton Luís da Silva Gomes, Juliana Pereira de Barros Toledo e Amanda Santos de Oliveira em favor de Eudes Casarin da Silva, contra ato do Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, consistente na condenação à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática, por quatro vezes, do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), nos autos da Ação Penal nº 0000009-76.2018.6.11.0046.

A petição inicial (ID 18854166) sustenta, em síntese:

1. A inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada da conduta do paciente, em ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal;
2. A ilegalidade da condenação, por esta se fundar unicamente em depoimentos genéricos de agentes investigativos;
3. A existência de flagrante constrangimento ilegal (art. 648, I, do CPP), ensejando a concessão da ordem para impedir o trânsito em julgado da condenação;

Ao final requer o Impetrante: a) *"que seja suspendida a eventual expedição de certidão de trânsito em julgado da condenação do Paciente mantida pelo Ato Coator até o julgamento de mérito do writ;"* b) *"seja concedida a ordem para o fim de cassá-lo diante de sua flagrante ilegalidade;"* c) *"em não sendo conhecido, que ao menos seja aplicado o artigo 647-A ou 654, § 2º, do CPP, para sanar o constrangimento ilegal imposto."*

Por meio da decisão (ID 18857633), o pedido de concessão de liminar foi indeferido, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do pedido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações por meio do Ofício nº 112/2025 (ID 18865949), limitando-se a relatar os atos processuais praticados e ratificar a legalidade do

processamento da ação penal originária.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18869476), opina pela denegação da ordem.



É o relatório.

3. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600029-15.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - MUNICIPAL - CUIABÁ

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela procedência do pedido

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária apresentada por JOELSON FERNANDES DO AMARAL em face do diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro de Cuiabá e do diretório estadual do Partido Socialista Brasileiro de Mato Grosso.

O requerente é vereador do município de Cuiabá/MT e filiado ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Relata que, por questão de foro íntimo, solicitou anuência do diretório estadual e municipal do partido para sua desfiliação e que os presidentes e vice-presidentes dos diretórios anuíram com sua desfiliação sem perda do mandato, conforme cartas ID 18847426.

Intimados, os diretórios estadual e municipal do partido, por meio das manifestações ID 18858157 e 18858160, respectivamente, confirmam a anuência ao pedido de desfiliação e asseveram estar “de acordo com a saída do parlamentar sem que isso lhe cause qualquer prejuízo”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido (ID 18867657).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-19.2024.6.11.0022



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RODRIGO GARGANTINI SILVA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por RODRIGO GARGANTINI SILVA (ID 18750377), em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos arts. 36, § 3º, e art. 19, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Alega o recorrente, em síntese, que: a) há ilegitimidade passiva, uma vez que não é o autor do fato e inexistente prova que o conecte à propaganda irregular; b) não há qualquer prova nos autos de que o candidato, por si ou por terceiros, tenha custeado, determinado ou autorizado a colocação de bandeira no local apontado, muito menos a sua permanência além do horário permitido; c) a responsabilidade não pode ser imputada de maneira automática ou presumida; d) o recorrente teve uma de suas bandeiras furtada, podendo ter sido colocada por alguém em horário não permitido pela legislação, justamente para caracterizar irregularidade na propaganda eleitoral; e) em casos como o dos autos, exige-se que o candidato seja notificado previamente para retirar a publicidade irregular, e somente em caso de não fazê-lo, poderá ser condenado em multa; f) aduz que o Ministério Público não apresentou o endereço exato da referida publicação, impossibilitando que o representado realizasse a retirada espontânea.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução de mérito; ou, alternativamente, reformar a sentença para julgar improcedente a representação; ou, subsidiariamente, reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado para apresentar contrarrazões (ID 18750379), contudo o prazo decorreu sem manifestação (ID 18750380).

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se

pelo não provimento do recurso (ID 18752442). Em seu parecer, o órgão ministerial sustentou que: a) o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, uma vez que a bandeira afixada em bem de uso comum compunha o acervo oficial de seu material de campanha; b) as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento da propaganda impugnada; c) mesmo após notificado para regularizar a propaganda impugnada, o recorrente não o fez no prazo legal.

É o relatório.



5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-58.2023.6.11.0019



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - COAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: JOSENAI OLIVEIRA TERRA

ADVOGADO: THIAGO LUIZ FIGUEIREDO BRIDI - OAB/MT9418/O

ADVOGADA: LEDI FIGUEIREDO BRIDI - OAB/MT9413/O

RECORRIDO: SAVIO ALVES GOMES BOMFIM

ADVOGADO: WELDER GUSMA JACON - OAB/MT18570/B

RECORRIDO: JOÃO CARLOS AZEVEDO INTROVINI

ADVOGADO: WELDER GUSMA JACON - OAB/MT18570/B

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Revisora - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral por Josenai Oliveira Terra, Sávio Alves Gomes Bonfim e José Carlos Azevedo Introvini.

Conforme exposto na peça acusatória, no dia 11 de outubro de 2022, a primeira recorrida Josenai Oliveira Terra, atuando em colaboração com o terceiro recorrido João Carlos Azevedo Introvini, proprietário da empresa Oeste Veículos, situada em Tangará da Serra/MT, teria utilizado expressões ameaçadoras com o intuito de coagir os empregados do local a não votarem no candidato Luiz Inácio Lula da Silva, valendo-se de afirmações alarmistas, tais como a de que "o povo passaria fome, miséria, entre outras desgraças" (ID18677682, p. 3).

Ainda segundo a denúncia, no dia 19 de outubro de 2022, a mesma Josenai Oliveira Terra, desta vez em conluio com o segundo recorrido Sávio Alves Gomes Bomfim, administrador do Supermercado Big Master, localizado em Nova Olímpia/MT, teria repetido a conduta coercitiva perante os funcionários daquele estabelecimento, com conteúdo ameaçador semelhante ao anteriormente proferido, acrescido da seguinte fala: *"quando imposto é alto as empresas quebram, ou elas reduzem os números de funcionários, ou vocês pensam o quê? Que se o Lula assumir vocês terão o emprego de vocês assim maravilhoso que nem vocês têm agora"* (ID 18677682, p. 4).

Os eventos narrados encontram-se registrados em vídeo, constantes dos ID 18677684 e ID 18677683, os quais correspondem, respectivamente, às gravações dos dois episódios descritos na exordial.

Recebida a denúncia (ID18677689), procedeu-se à citação regular dos três acusados, que apresentaram suas respectivas defesas nos ID 18677803, ID 18677806 e ID 18677815.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi regularmente realizada em 17/08/2023,



com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (ID 18677848). A continuidade da audiência ocorreu em 02/10/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas remanescentes (ID 18677914). Posteriormente, a audiência foi retomada em 26/10/2023, data em que foram colhidos os depoimentos dos réus, encerrando-se assim a fase instrutória (id. 18677932).

Concluída a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais: os réus nos ID 18677946 e ID 18677952 e o Ministério Público Eleitoral no ID 18677948.

Em seguida, foi prolatada sentença (ID 18677954), por meio da qual o Juízo da 19ª Zona Eleitoral absolveu os acusados, fundamentando-se, sobretudo, na insuficiência do acervo probatório.

Inconformado com a decisão absolutória, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, argumentando que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restam suficientemente demonstradas nos autos, especialmente pelos vídeos colacionados e pelos testemunhos colhidos durante a instrução processual (ID 18677958).

Sustenta o *Parquet* que as provas demonstram que a conduta imputada se amolda de forma precisa ao tipo penal previsto no art. 301 do Código Eleitoral, sendo este um crime de natureza formal, cuja consumação independe da obtenção do resultado pretendido.

Alega, ainda, que houve lesão ao bem jurídico tutelado – a liberdade do voto – pois a prática se valeu de coação moral com o objetivo de beneficiar determinado candidato ou, ao menos, de influenciar o voto de terceiros.

Invoca, inclusive, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso no julgamento do Recurso Criminal nº 9041 (Acórdão nº 25528, de 26/07/2016, Rel. Marcos Faleiros da Silva), no qual se admitiu a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da coação eleitoral, desde que os depoimentos sejam coesos.

Segundo o órgão ministerial, no presente caso, teria sido ultrapassado o limite da crítica política legítima, para alcançar verdadeira coação e intimidação direcionada aos funcionários, com distorção da imagem de candidato adversário e ameaça de retaliações profissionais. Alega que a sentença absolutória não reflete adequadamente o conjunto probatório dos autos, pugnando pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões recursais ID 18677963, a ré Josenai Oliveira alega atipicidade da conduta ante a ausência de violência ou grave ameaça e a inexistência de conjunto probatório que dê suporte à condenação.

Argumenta que ambas as reuniões foram realizadas em ambiente privado (empresas) fora do horário de expediente, cabendo a cada funcionário a decisão individual de participar ou não da reunião, conforme sua conveniência e interesse, fato este comprovado pelo depoimento das testemunhas.

Invoca a liberdade de expressão e sustenta que *“A recorrida apresentou aos espectadores apenas um prisma de sua verdade pela qual entendia ser o melhor caminho naquela eleição. Suas palavras passaram ao largo de serem intimidatórias ao ponto de violentar moralmente o ouvinte a seguir um caminho pelo qual não desejava”*.

Requer, ao fim, o desprovimento do Recurso Eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu a recorrida do crime de aliciamento violento de eleitores, ante a atipicidade da conduta, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça em seu discurso a ponto de constranger ou intimidar seus interlocutores a agirem contra a própria vontade.

Em contrarrazões recursais ID 18677965, os recorridos João Carlos Introvini e Sávio Alves Gomes Bonfim invocam preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente apenas se limitou a replicar trechos das alegações finais, sem combater qualquer ponto da sentença objurgada. No mérito, assevera que o representante ministerial não conseguiu produzir qualquer tipo de prova que pudesse alicerçar uma sentença condenatória, pugnando, assim, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto devido à ausência de materialidade do delito (ID 18685376).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-28.2024.6.11.0039

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL – PL - MUNICIPAL - CUIABA - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento.

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

Preliminar: Intempestividade recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18863528) interposto por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, candidato a prefeito no município de Cuiabá/MT, eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 39ª ZE que julgou parcialmente procedente esta Representação Eleitoral por Conduta Vedada proposta pelo PL de Cuiabá (ora recorrido), condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O recorrente alega que a sentença incorreu em equívoco ao acolher a tese de promoção pessoal, diante da divulgação das atividades do Representado José Eduardo Botelho como parlamentar e Presidente do Legislativo Estadual, no site oficial da AL/MT, ao mesmo tempo em que era candidato a prefeito de Cuiabá/MT. Pede o provimento do recurso para que a representação seja julgada totalmente improcedente, com a revogação da multa aplicada.

O partido recorrido, em contrarrazões (ID 18863536), apontou preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, requereu seu desprovimento.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou preliminarmente pelo não conhecimento do apelo, dada a sua intempestividade. No mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18868777).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600292-13.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WALDEMIR RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18861531) interposto por Waldemir Rodrigues de Matos contra a sentença (ID 18861525) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 260,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: não comprovação do pagamento referente à Nota Fiscal nº 94335126, no valor total de R\$ 260,00, conforme item 1.1 do parecer conclusivo ID 18861524.

O recorrente afirma, em síntese, que a irregularidade constitui mero erro formal, pois o candidato, por equívoco, realizou o pagamento da despesa sem contabilizá-la.

Alega a impossibilidade de responsabilização do candidato, visto que a emissão da nota fiscal não é de sua responsabilidade.

Requer a aplicação do princípio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas ou pela inserção de ressalvas. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para afastar a determinação de recolhimento.

Em contrarrazões ID 18861535, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18866500 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-17.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18856958) interposto por José de Oliveira Lima contra a sentença (ID 18856950) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.834,62 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência das seguintes irregularidades indicadas nos itens 1 e 5 do parecer conclusivo ID 18856945, respectivamente: i) não comprovação do pagamento referente à Nota Fiscal nº 6, no valor de R\$ 30,00; ii) Despesas com combustível no valor de R\$ 1.804,62, em desacordo com o disposto no art. 35, §11, da Res. TSE nº 23.607/2019.

O recorrente afirma, em síntese, que o art. 35, § 11, inciso II da Res. TSE nº 23.607/2019, não prevê a obrigatoriedade de apresentação dos nomes dos condutores dos veículos utilizados a serviço da campanha. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para julgar aprovadas as contas.

Em contrarrazões ID 18856962, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18860349 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-42.2023.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - ESTADUAL - EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

INTERESSADO: ELIAS DO NASCIMENTO GALLI

ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

INTERESSADO: ENEDIR DA SILVA ALVES

ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

INTERESSADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES

INTERESSADO: JOSE INACIO DA COSTA LIMA RODRIGUES

INTERESSADO: JORGE YOSHIKI YANAI

INTERESSADO: GEOVANI VENANCIO DA SILVA

INTERESSADO: ERIC SAN ALVES RODRIGUES

PARECER: pela desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do órgão de direção estadual do partido Democracia Cristã – DC/MT, relativas ao exercício financeiro de 2022 (IDs Principais 18531146 e 18531147).

Publicado o respectivo edital (ID 18537864), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18571159).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18574057), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18576572).

Intimado (ID 18606579), o partido deixou transcorrer sem manifestação o prazo assinalado (ID 18606616).

Na sequência, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18617727, ponderando *“por vistas ao Ministério Público Eleitoral (prazo de até 30 dias), com fundamento no art. 36, §6º Resolução TSE nº 23.604/2019 e, na sequência, intimação da agremiação para se manifestar em igual prazo, conforme art. 36, §7º do aludido diploma legal, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos e diligências”*, rigorosamente o que foi determinado ao ID 18617775.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral não detectou novas irregularidades e manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18620881).



Ao ID 18629396, a ASEPA informou que procedeu reabertura do Sistema SPCA (ID 18628230), bem ainda que notificou a agremiação, a qual novamente deixou o prazo escoar sem manifestação (ID 18645396).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela não apresentação das contas (ID 18648064), considerando *"a ausência de procuração advocatícia, pressuposto de existência processual, e manutenção dos apontamentos 1.1; 1.2; 3.2; 2.4.1; 4.6.1; 4.7.3; 3.9.1 do Relatório Técnico de Exames"*.

Ao ID 18667765, determinou-se a certificação da vigência e composição atual do órgão partidário estadual do Partido Democracia Cristã em Mato Grosso, a retificação da autuação para contemplar os dirigentes responsáveis no período, e a renovação da intimação para que o partido e seus representantes regularizassem a representação processual.

Dentro do prazo estipulado, ocorreu apenas a regularização da representação processual (IDs 18656139/18656142).

A Secretaria Judiciária certificou que os interessados não se manifestaram a respeito das falhas indicadas nos autos (ID 18666646).

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18668205), conforme determinado ao ID 18667765, o órgão partidário apresentou a petição de ID 18668483, requerendo ainda dilação de prazo para atender a determinação de ID 18667765. Juntou documentos aos IDs principais 18668484, 18669447, 18669448 e 18669434.

Ao ID 18672547, foi indeferida a juntada de documentos intempestivos apresentados pelo partido, por incidência da preclusão consumativa, mas determinada a remessa dos autos à unidade técnica para verificar, exclusivamente, a possibilidade de considerar as contas como prestadas e de afastar eventual devolução de valores ao erário, com posterior abertura de prazo para razões finais e vista ao Ministério Público Eleitoral.

Através da Informação ASEPA nº 395/2024, o órgão técnico se manifestou pela desaprovação das contas (ID 18676521), porque o partido não regularizou parte das irregularidades (itens 1.1; 1.2; 3.2; 4.6.1; 3.9.1;) e das impropriedades (itens 1.4; 2.1; 2.1.a; 3.2; 3.4.2; 4.7.3;) apontadas no Relatório Técnico de Exame, destacando-se (item 4.1 do parecer):

"a) Itens 2.1, 3.1 e 3.2. – Ausência de registro de 100% da receita recebida (R\$ 504.004,08) e 100% da despesa paga (R\$ 396.093,38).

b) Item 3.2. - Não houve alusão, a respeito da dívida de Dívida de campanha, no que se refere a assunção, no valor de R\$63.066,00.

c) Item 4.6.1. - O prestador deixou de trazer aos autos documento capaz de esclarecer o valor de R\$350,00, pagos à Geovani Venancio da Silva - CPF050.095.514-03 (Ag: 3499 Conta: 611557) - Outros Recursos.

d) 3.9.1. - De acordo com exposto no item constatou-se possíveis omissões de despesa referentes a limpeza, material de consumo, de copa ou cozinha, aluguel, salários de funcionários, INSS, água, energia elétrica, internet, telefone, despesas com serviços contábeis e advocatícios. Registra-se que não foi possível estimar o valor total das possíveis omissões."

O partido deixou transcorrer sem manifestação o prazo pra apresentar alegações finais (ID 18679166).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 18681757).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-86.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BARBARA SANTOS DUTRA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor da irregularidade declinada no item 10 do parecer conclusivo para R\$1.330,00, mantida a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$2.359,66 (itens 8 e 10 do parecer conclusivo) e a desaprovação das contas.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600536-39.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA DARLING RODRIGUES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600446-31.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FANIZE ALBUES

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

OBJETO: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-57.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FELLIPE PEREIRA CORREA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: Nulidade da sentença – ausência de exame de documentos (Recorrente)

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

Mérito

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, apresentados pela Coligação Mudança de Verdade Que Rondonópolis Precisa e Thiago Alexandre Rodrigues da Silva.



RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

RELATÓRIO

THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e a COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" opuseram, de forma autônoma, Embargos de Declaração em face do v. Acórdão (ID 18857674) proferido por este egrégio Tribunal, o qual conheceu dos recursos interpostos por ambas as partes, tendo dado parcial provimento apenas ao recurso do primeiro, para o fim de reduzir o valor da multa cominatória fixada por descumprimento de ordem judicial em sede de representação por direito de resposta, mantendo, contudo, a penalidade.

O acórdão embargado afastou a preliminar de nulidade suscitada por Thiago Alexandre, reconhecendo a regularidade da imposição da sanção, mas reduziu o valor da multa de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00, determinando sua destinação ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022. Quanto ao recurso da Coligação, este foi integralmente desprovido.

Nos Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" (ID 18864835), sustenta-se a existência de omissão no tocante à destinação da multa cominatória, que, na sentença, havia sido revertida à própria coligação. Alega-se que o acórdão embargado modificou tal destinação sem fundamentação jurídica suficiente, com base apenas em manifestação ministerial e sem prévia manifestação das partes, requerendo, assim, o restabelecimento do comando sentencial quanto à titularidade do crédito decorrente da multa.

Em contrarrazões (ID 18868817), THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA pugna pela rejeição dos embargos opostos pela Coligação, afirmando que não houve qualquer omissão na decisão, a qual analisou e decidiu com base na norma de regência (Resolução TSE nº 23.709/2022), que determina a reversão das astreintes à União. Alega que a insurgência possui caráter meramente infrigente, travestida de vício formal, o que é vedado na via estreita dos embargos declaratórios.

Por sua vez, nos Embargos de Declaração opostos por THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ID 18864841), o embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar expressamente sobre a alegada vedação de postagens no dia do pleito eleitoral, conforme o art. 87, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que, segundo alega, incluiria também a impossibilidade de veiculação de direito de resposta após o sábado anterior à eleição. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar totalmente a aplicação da multa.

Já a COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA" apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Thiago Alexandre Rodrigues da Silva (ID 18869194), sustentando, em síntese, que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou vício de fundamentação. Argumenta que o decisum enfrentou adequadamente os fatos e o direito aplicável, inclusive mediante análise da cronologia processual, que demonstraria a ciência do embargante quanto às ordens judiciais e o descumprimento deliberado por sua parte. Alega, ainda, que o embargante tenta se eximir de responsabilidade, invocando tese que deveria ter sido suscitada oportunamente, não se prestando os embargos à rediscussão do mérito. Ressalta que a tese de vedação de veiculação em dia de eleição foi aventada apenas tardiamente, e que o descumprimento se consumou ainda dentro do prazo de execução da ordem judicial. Por fim, pugna pelo não acolhimento dos aclaratórios, com base em precedentes do STJ sobre a obrigatoriedade de observância imediata às determinações judiciais, sob pena de esvaziamento da efetividade jurisdicional.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 18870953, opinou pelo conhecimento e rejeição de ambos os embargos declaratórios. Segundo a manifestação ministerial, o acórdão enfrentou com clareza e fundamentação suficiente os pontos suscitados pelas partes. Destacou, ainda, que os embargos visam exclusivamente reabrir discussão sobre matéria decidida, finalidade que extrapola os limites legais do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.



15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600484-61.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E



PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

- 1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo
4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (ID 18812544), em face do Acórdão nº 31575 (ID 18801026), que negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, mantendo o pagamento da multa individual no valor de R\$ 30.000,00.

Em razões recursais (ID 188125447), alegam os recorrentes a existência de omissão no acórdão quanto à *"suposta reiteração da conduta atribuída às Recorrentes"*. Aduzem que a majoração da multa para o patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) teria como fundamento a existência de *"outros processos nos quais os recorrentes foram condenados por propaganda irregular"*, e que seria imprescindível o esclarecimento sobre se a majoração se deu em razão de reincidência ou mera reiteração.

Requerem o provimento dos embargos para que seja reconhecida a inexistência de condenação pretérita e/ou reincidência específica, e, por conseguinte, seja reduzida a multa aplicada ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada, a Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18821031).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18823269).

É o relatório.

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600733-78.2024.6.11.0027



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tabaporã - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PRD - PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - MUNICIPAL - TABAPORÃ MT

ADVOGADA: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL - TABAPORÃ MT

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADAS: ADRIANA CARLOS, DOLORES RODRIGUES RICIERI, ELISANGELA MARIA LINARDI, LAURITA JOSE DE SOUZA SILVA, MARLENE SIEBER DA SILVA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

EMBARGADOS: GILBERTO REIS CALADO DA SILVA, CELSO ROGERIO MACHADO, NILTON JOSE DA SILVA, ILSO PEREIRA, JOARI NOGUEIRA

ADVOGADO: ASTOR BESKOW - OAB/MT16586-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA DE TABAPORÃ/MT (ID 18860396) em face do Acórdão nº 31813 (ID 18853020) que negou provimento ao recurso do embargante para manter a sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo recorrente em face do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, bem como dos candidatos Adriana Carlos, Gilberto Reis Calado da Silva, Celso Rogério Machado, Dolores Rodrigues Ricieri, Nilton José da Silva, Elisângela Maria Linardi, Ilso Pereira, Joari Nogueira, Laurita José de Souza Silva e Marlene Sieber da Silva, todos do Município de Tabaporã/MT.

O embargante alega a existência de contradição no acórdão.

Sustenta que deve prevalecer os trechos do acórdão que afirmam sobre a quantidade de votos que a candidata obteve, bem como sobre a exigência de apenas um dos elementos previstos na Súmula 73 do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero.

Argumenta que o Ministério Público Eleitoral é parte e não pode atuar em duas funções.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedido efeitos infringentes e provido o recurso.

Os embargados apresentaram contrarrazões e pugnaram pela sua rejeição (ID 18863250).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18869856).

É o relatório.

17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE Nº 0600385-41.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSÉ PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTÁCIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS (ID 18858138) em face do Acórdão nº 31834 (ID 18854360) que negou provimento ao recurso do embargante para manter a sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e deu provimento ao recurso interposto por José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá para julgar improcedente a representação em relação a esses recorrentes e afastar a imposição da multa a eles aplicada.

O embargante alega a existência de contradição no acórdão.

Sustenta que as cores da fachada do imóvel são anteriores ao período eleitoral e não houve qualquer modificação em benefício da campanha.

Argumenta que, ao contrário do que afirma o acórdão, o material não foi posicionado em local de destaque e não ultrapassou o tamanho permitido para a propaganda.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada e afastada a aplicação da sanção.

A Coligação embargada apresentou contrarrazões e pugnou pelo não conhecimento dos embargos, e no mérito, pela sua rejeição (ID 18866207).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18870686).

É o relatório.



18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600333-48.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO
POLÍTICO - ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: JOVANIL RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL EM MATO GROSSO (ID 18862790) em face do Acórdão nº 31852 (ID 18856592) que desaprovou suas contas, referentes às eleições 2024, e determinou a restituição de R\$ 194.439,05 ao Tesouro Nacional, bem como a perda do direito de recebimento da quota do fundo partidário pelo período de quatro meses.

O embargante sustenta que a decisão foi proferida com base em premissa equivocada e que houve omissão na análise do texto legal.

Sustenta que o Diretório Estadual não se sujeita às regras do artigo 19, §4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 porque não representa o partido na circunscrição do pleito, por se tratar de eleição municipal.

Argumenta que não é competência do Diretório Estadual a aplicação de recursos do Fundo Partidário

em candidaturas de pessoas negras em eleições municipais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedido efeitos infringentes e aprovadas as contas do partido.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 18870948).

É o relatório.



19. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - MESES DE MAIO E JUNHO - ANO 2025

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1º Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araujo

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos